

J-1

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Março de 2005)

DENOMINAÇÃO: RTP – Rádio Televisão Portuguesa, SA

SEDE: Av. Marechal Gomes da Costa N.º 37

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 10 de Fevereiro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma participação do Instituto da Comunicação Social (ICS) contra a RTP, por alegada violação do disposto no n.º 2 do art. 24º da Lei 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

2º

No âmbito da sua actividade de fiscalização, o ICS apurou que, no dia 22 de Outubro de 2003, a RTP 2 exibiu pelas 23h40m, na rubrica “*Cinco Noites, Cinco filmes*”, o filme “*O Assassinato no Comité Central*”, o qual continha “*cenos de violência física acompanhadas de linguagem obscena*”

17

3º

Através do Ofício n.º 382/AACS/2004, de 18 de Fevereiro, a AACS notificou o Director de Programação da RTP para dizer o que tivesse por conveniente.

4º

No dia 1 de Março, o Director de Programação da RTP veio dizer "(...)que se trata de um filme de qualidade, escrito e realizado por Vicente Aranda a partir do homónimo de Manuel Vasquez Montalbán, **cuja linguagem (acção e diálogos) revela naturalmente do género em que se integra (policialembr, no caso, também político) e por isso se encontra perfeitamente assimilada pelos espectadores que naquele horário tardio se encontram a ver cinema na televisão.**"

5º

Mais acrescentou que "(...)tem apenas uma cena de maior violência verbal e física, exibida já depois da ½ noite, que de qualquer modo nada tem de gratuito e, também por isso, de especialmente condenável em sede de avaliação da susceptibilidade de perturbar públicos vulneráveis como as crianças"

6º

Por esse motivo diz ainda que "Essa cena (...)é reveladora da tensão entre aparente civilidade e a brutalidade que os interesses envolvidos na política convocam, encontrando-se por isso justificada pelo contexto da intriga, que se analisa exactamente nessa dicotomia entre transparência e opacidade, e nos resultados dramáticos que daí podem decorrer".

17

7º

Por último explicou que, atendendo aos motivos referidos, o filme não necessitava de ser acompanhado de sinalética apropriada e que, apenas por zelo do técnico responsável pela emissão, tal sinalética, veio a ser colocada depois do início do filme.

8º

Visionado o filme em causa, a AACCS considerou que, de facto, o mesmo continha imagens susceptíveis afectar públicos vulneráveis.

9º

Tendo a sinalética apropriada surgido apenas 45m após o início da sua exibição, foi violado o disposto no art. 24, n.º 2 da Lei da Televisão pelo que, em reunião plenária de 14 de Julho de 2004, a AACCS deliberou abrir o respectivo processo contra-ordenacional.

10º

Constitui atribuição da AACCS nos termos do art. 3º, al. g), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis.

11º

Compete à AACCS, para a prossecução das suas atribuições, nos termos do art. 4º, al. n), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais

J7

competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social.

12º

Compete ainda à AACS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a), e n.º 5, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º do mesmo diploma legal.

13º

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado".* (sublinhado nosso)

14º

Sobre esta matéria a AACS tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender como critérios fundamentais: à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, aos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou para a sensibilidade de públicos mais vulneráveis

J-7

15º

Apesar de se tratar de uma obra de ficção, com objectivos políticos, de um realizador e argumentista de reconhecido mérito, as imagens em causa e a linguagem utilizada não podem deixar de ser consideradas susceptíveis de ferir a sensibilidade de sectores do público e, como tal, integram a previsão do n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão.

16º

Durante a ausência de identificativo visual surge uma cena (0h21), que dura sensivelmente 4m, em que o espectador é confrontado com cenas de violência física (tortura) e uma linguagem chocante, que seguidamente se transcreve:

- *“...que fazes sacana?
Não pense que me vais ao cu...
És tão mandona na cama?”*

- *“És um porco sujo. É uma menor.
Que te fez esse porco Alicia?
...
Onde contrataram esta puta?
...
Até nas melhores famílias há uma puta”*

- *“Vou deixar-te os tomates como dois figos secos”*

- *“Vamos enrabar-te com uma garrafa e vou corta-te os tomates, para que não os voltes a usar. Que garrafa preferes? Pode ser de Coca-Cola...”*

J

17º

Assim, a transmissão do referido filme só poderia ter ocorrido entre as 23 e as 6 horas e deveria ter sido acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, ou seja, do dístico circular vermelho no canto superior direito do ecrã.

18º

A transmissão do filme em causa iniciou-se às 23 horas e 40 minutos, mas sem o dístico exigido pela Lei da Televisão, o qual só surgiu 45m depois daquele início.

19º

Bem sabe a arguida que devia ter observado o disposto no n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão quanto à divulgação de tal filme sem o identificativo apropriado.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou a 2ª parte do n.º 2 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo art. 69º, n.º 1, al. a) 69º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 7.500,00 € e o montante máximo é de 37.500,00 €.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 9 de Março de 2005

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro